



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039795-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PARANAPANEMA S.A., Interessados SILVER POINT LTDA.-ME e ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO SIMON SANCHES, é agravada FATIMA AUGUSTA FIASHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039795-08.2025.8.26.0000

Agravante: Paranapanema S/A

Agravada: Fátima Augusta Fiashi

Interessados: Silver Point Ltda. ME e Espólio de José Antônio Simon Sanches

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga

Juiz: Carlos Antônio da Costa

Voto nº 17.746

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada que concedeu à executada os benefícios da gratuidade processual – Insurgência da exequente – Cabimento da interposição de recurso de agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Precedentes desse E. TJSP - Executada que é empresária do ramo de ferragens e ferramentas – Intimada a acostar aos autos os documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, a agravada manteve-se inerte - A presunção de hipossuficiência restou elidida nos autos – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto em face da r. decisão de fl. 689, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0006503-27.2011.8.26.0010, que concedeu à executada os benefícios da gratuidade processual, *in verbis*:

“[...] Concedo à executada Fátima os benefícios da justiça gratuita, anotando-se, ficando ressaltado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que o benefício da Justiça gratuita não produz efeito retroativo (AgRg no AREsp 48841/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 24/10/2011; AgRg no REsp 839168/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 30/10/2006; REsp 556081/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 28/03/2005), logo, a executada fica isenta do pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios a partir desta etapa processual [...]”.

Irresignada, insurge-se a exequente, aduzindo, em síntese, que “o juízo
Agravo de Instrumento nº 2039795-08.2025.8.26.0000 -Voto nº 17.746

de origem concedeu os benefícios da justiça gratuita à agravada, apenas com base na análise de um extrato bancário, sem considerar outros elementos que demonstrem a sua real capacidade financeira”. Afirma que “o próprio extrato bancário juntado pela agravada demonstra a realização de diversas transferências/PIX para outras contas bancárias de sua própria titularidade”. Reitera que a agravada juntou aos autos extrato de apenas uma instituição financeira e que optou por contratar advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria Pública. Forte nessas premissas, propugnou pelo provimento do recurso, para que sejam afastados os benefícios da gratuidade processual.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 45/46).

Intimada a juntar aos autos documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, a agravada manteve-se inerte (fl. 48). Outrossim, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, consigno que o recurso comporta conhecimento, uma vez que se trata, na origem, de ação de execução de título extrajudicial. Dessa forma, aplica-se ao caso o previsto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nesse sentido, precedentes desse E. Tribunal referentes a agravos de instrumento interpostos em face de decisão que concedeu os benefícios da gratuidade processual em ação de execução ou em fase de cumprimento de sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Deferimento da justiça gratuita aos executados - Inconformismo do exequente pretendendo a revogação da benesse – Cabimento – Alegada condição de

insuficiência de recursos incompatível com a figura dos agravados

– **Gratuidade da justiça revogada** - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164484-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024, destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Justiça gratuita. Pessoa física. **Revogação do benefício. Admissibilidade para um dos agravados. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade.** Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2304428-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedida ao autor – Insurgência da ré - **Pretensão de afastamento da benesse para fins de execução de honorários sucumbenciais** – Acolhimento – Demonstração de que o autor é proprietário de três imóveis, de valores consideráveis – Indicativo de o autor teria realizado duas vendas patrimoniais relevantes nos últimos anos – Transações imobiliárias incompatíveis com a presunção de hipossuficiência alegada no início do processo – Presunção legal que deve ser sempre relativa – **Revogação dos benefícios concedidos** – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318259-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** Decisão que concedeu os benefícios

da gratuidade de justiça às devedoras e tornou insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.370, do Cartório de Registro de Imóveis local. Inconformismo. Fraude à execução. Matéria não decidida pelo douto juízo *a quo*. Análise neste momento processual que representaria ofensa ao duplo grau de jurisdição. Tema prejudicado. **Justiça gratuita. Presunção *juris tantum* de veracidade da declaração de pobreza, elidida pela prova dos autos.** Penhora de imóvel. Necessidade de constatação da natureza das ocupações e a que título eventuais ocupantes se encontram no bem, antes de se decretar que se está diante de bem de família. Decisão reformada. **Recurso provido para revogar o benefício da justiça gratuita** e determinar a constatação no imóvel penhorado, nos termos da fundamentação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133849-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/08/2018; destaques nossos)

Superado esse ponto, passo à análise do recurso.

De início, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz

intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

No caso, os elementos carreados aos autos não demonstram o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o deferimento da referida pretensão.

Assim, elidida a presunção de hipossuficiência que assiste a pessoa natural, de fato não comportava deferimento o benefício da gratuidade processual à executada.

Repise-se que, no despacho de fls. 45/46, foi concedido à agravada prazo para juntada de documentos complementares, porém a parte não cumpriu a determinação, havendo deixado de apresentar os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, faturas de cartão de crédito e estimativa das despesas com subsistência.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, contanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

No caso dos autos, a agravada mantém conta junto ao Banco do Brasil S/A, Itaú Unibanco S/A, Mercado Pago IP Ltda., Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A mas juntou às fls. 687/688 dos autos de origem apenas os extratos de conta mantida junto ao Banco Crefisa S/A.

Por outro lado, não há nos autos documentos acerca das propaladas despesas necessárias à subsistência da agravante. Outrossim, os documentos apresentados indicam que a conta bancária da parte possui como únicas movimentações a realização de transferências via PIX para outras contas de titularidade da própria agravada, o que também demonstra fragilidade nas suas alegações.

Sobreleva acrescentar que a executada figura como empresária, detentora de ao menos 50% do capital social da empresa Silver Point Ltda., CNPJ 62.067.285/0001-35, que atua no ramo de comércio varejista de ferragens e ferramentas, conforme consulta no site da Receita Federal.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para revogar o benefício.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para revogar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios da gratuidade processual concedidos à agravada Fátima Augusta Fiashi.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator